



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região

## Ação Trabalhista - Rito Ordinário 0000394-60.2020.5.08.0130

### Processo Judicial Eletrônico

**Data da Autuação:** 29/07/2020

**Valor da causa:** R\$ 331.812,27

**Partes:**

**RECLAMANTE:** \_\_\_\_\_

**ADVOGADO:**

IVANDERNILDO SILVA DE CASTRO **RECLAMADO:** VALE S.A.

PAGINA\_CAPA\_PROCESSO\_PJEADVOGADO: PEDRO DE SOUZA  
FURTADO MENDONCA



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO  
2ª VARA DO TRABALHO DE PARAUAPEBAS  
**ATOrd 0000394-60.2020.5.08.0130**  
RECLAMANTE: \_\_\_\_\_ RECLAMADO: VALE S.A.

### TERMO DE DECISÃO

Em 12 de março de 2021, na demanda epigrafada, preenchidas as formalidades legais, foi proferida, pelo Exmo. Sr. Dr. Felipe Vianna Rossi Araujo, Juiz do Trabalho Substituto, a seguinte

### S E N T E N Ç A

\_\_\_\_\_ ajuizou demanda trabalhista em face de **VALE S.A.**, postulando pelos fatos e fundamentos constantes na petição inicial de Id. bf6fa31, em síntese, indenizações pela doença adquirida, entre outros. Petição inicial acompanhada de documentos.

Valor de alçada: o da inicial.

Contestação com documentos, no Id. d605482.

Audiência realizada no Id. a5dcfe3, em que foram ouvidas as partes.

Sem mais provas, foi encerrada a instrução processual.

Razões finais remissivas.

Conciliação inviável.

**Vieram conclusos para prolação de sentença.**

**FUNDAMENTAÇÃO.**

**MÉRITO.**

**Doença ocupacional. Dispensa discriminatória. Dano moral.**

O reclamante afirma ter contraído Covid19 no ambiente de trabalho da reclamada, motivo pelo qual pleiteia o pagamento de indenização por danos morais em virtude da contração da doença ocupacional e conseqüente redução da capacidade laboral e diminuição do patrimônio físico.

Além disso, aduz o autor que, na#o bastasse ter sido contaminado em seu ambiente de labor, ainda foi dispensado de forma discriminatória ainda doente e com sintomas do COVID-19, motivo pelo qual pugna pelo pagamento mais uma indenização por dano moral.

A reclamada contesta o pedido afirmando que a doença do autor não é de natureza ocupacional. Afirma que tomou todas as medidas cabíveis de proteção contra a Covid19 e argumenta que o reclamante teria sido contaminado em viagem que realizou para o Maranhão durante a pandemia. Nega que a dispensa tenha ocorrido de forma discriminatória e aduz que o reclamante estava apto quando da sua demissão, de forma que não há abalo moral indenizável.

Analiso.

O dano moral é a lesão experimentada pela pessoa, de natureza não patrimonial, que atinge os direitos da personalidade, tais como a honra, a intimidade e a dignidade (arts. 1º, III, e 5º, V e X, da Carta Política), exsurgindo a obrigação de ressarcir o ofendido quando verificados os seguintes requisitos: ação ou omissão (dolosa ou culposa); ofensa ou abuso do direito; ocorrência do dano e nexos de causalidade com a ofensa perpetrada (arts. 186 e 927 do Código Civil).

No caso dos autos, verifico que o próprio reclamante incorreu em contradições que enfraquecem sobremaneira as suas alegações.

De início, verifico que o autor prestou depoimento completamente confuso em relação à data em que contraiu Covid19, já que, a despeito de levantar na exordial a tese de que teria tido a doença em maio de 2020, em audiência traz outro fato: de que teria sido afastado no mês de abril de 2020, após *checklist* vermelho realizado na reclamada.

Ademais, verifico que o reclamante apresentou o contexto de que não fez isolamento absoluto, já que viajou para o Maranhão na época em que teria tido a doença pela primeira vez (1ª testagem), o que torna completamente desacreditada a tese da exordial, em que tenta atribuir à ré a responsabilidade pela doença que obteve.

Não bastasse, impossível entender a Covid19 como doença ocupacional no caso do reclamante, já que não se trata de pessoa que trabalha no sistema de saúde, e especialmente diante das provas documentais e orais constantes dos autos, inclusive pelo depoimento do próprio reclamante, de que a reclamada tomou todas as medidas necessárias para a proteção de seus empregados. O autor confessou ainda que tinha DDS e que havia isolamento em todos os setores em que trabalhava, tanto nos veículos, como no seu local de trabalho.

Há de se ressaltar a quantidade de testes exigidos diariamente pela reclamada para que o reclamante fosse ao emprego. Nesse ponto, louvável a atitude da empresa de oferecer um *checklist* para, havendo a possibilidade do empregado estar contaminado com Covid19, dar um alerta vermelho e determinar que não comparecesse ao serviço.

Prosseguindo na análise, verifico que, além da confusão que o autor fez em seu depoimento acerca da data em que teria contraído a Covid19, beira a tentativa de enriquecimento sem causa pleitear o pagamento de indenização por danos morais em virtude da contração de

uma doença que sequer houve agravamento ou consequências que pudessem ter gerado dano ao autor.

Pior ainda é intentar atribuir a pecha de discriminatória a uma doença que acomete praticamente toda a população e que passa longe de ser uma doença estigmatizante. Em verdade, o autor tenta distorcer a figura do instituto da dispensa discriminatória para provocar um verdadeiro enriquecimento indevido.

Destaco que, muito embora a primeira testemunha indicada pelo autor, Sr. Marcos, tenha informado que havia trocas de ferramentas e que poderia haver ajuda de um mecânico a outro, seria leviano concluir que a contração da doença ocorreu naquele fato.

Deve-se ainda destacar que a referida testemunha, ao afirmar que todo mundo no trabalho pegou Covid19, trouxe a contextualização de que isso ocorreu em fevereiro (2020), data absolutamente fora do período de pandemia, fato que descredibiliza ainda mais a tese sustentada pelo autor.

A segunda testemunha, por sua vez, somente ao final do seu depoimento reconheceu que não trabalhou com o autor, tendo sido admitido após a dispensa do reclamante. Ocorre que, não sendo esta uma ação coletiva em que se discute a observância da reclamada de normas sanitárias de proteção contra a Covid19, mas, em verdade, se tratando de demanda individual, tal depoimento se revela absolutamente inútil ao deslinde da controvérsia em exame.

Desta feita, diante de tudo o que foi exposto, resta evidente que, além de não ter a reclamada cometido ato ilícito, o autor sequer sofreu qualquer dano de ordem moral, e que, ainda não há qualquer base jurídica que ampare o pleito autoral, julgo improcedentes os pedidos de pagamento de indenização por danos morais.

**Gratuidade de Justiça - art. 790, CLT (com as alterações promovidas pela Lei nº 13.467/17).**

O benefício pretendido destina-se àqueles que percebem

salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (§3º). No caso, o ajuizamento da demanda teve lugar após o término do contrato de emprego. Corolário, **defere-se** a gratuidade de justiça à parte autora.

**Honorários advocatícios de sucumbência - art. 791-A, CLT (incluído pela Lei nº 13.467/17).**

O art. 791-A da CLT, acrescentado pela lei nº 13.467 /2017 (Lei da Reforma Trabalhista) traz a questão relativa aos honorários de sucumbência, que passa a ser inteiramente regulada pela CLT, o que inviabiliza a aplicação supletiva/subsidiária do CPC. E o art. 791-A da CLT, com redação dada pela Lei 13.467/17 prevê o deferimento de honorários advocatícios pela mera sucumbência, afastando os requisitos previstos nas Súmulas 219 e 329 do C. TST.

Assim, após a vigência da referida Lei, resta superado o entendimento jurisprudencial no sentido de que o deferimento de honorários advocatícios dependeria da assistência sindical. Além disso, nos termos do art. 791-A, § 3º, da CLT, também temos expressa previsão legal para a sucumbência recíproca na Justiça do Trabalho.

Nesse diapasão, só haverá possibilidade de condenação da parte sucumbente ao pagamento de honorários advocatícios no caso de exame de mérito do pedido, e o § 2º do art. 791-A da CLT determina que a fixação dos honorários advocatícios observará uma série de fatores, colocando em especial relevo o trabalho desempenhado pelo profissional.

Em razão da sucumbência total, condena-se a parte reclamante ao pagamento dos honorários do advogado da reclamada, fixados em R\$16.590,61 (correspondentes a 5% sobre R\$331.812,27, que arbitra-se como o valor equivalente ao proveito econômico obtido pela ré com a improcedência de pedidos da inicial, na forma do caput do art. 791-A da CLT), também por considerar razoável e adequado aos pressupostos do §2º da norma mencionada.

Tendo em vista o demandante litigar sob o pálio da

justiça gratuita, esta abrange os honorários de sucumbência (o §4º do art. 791-A da CLT foi declarado inconstitucional pelo Egrégio TRT8 em decisão vinculante (ArgInconst 0000944-91.2019.5.08.0000, Tribunal Pleno, Julgado em 10.02.2020, Relator Des. Gabriel Napoleão Velloso Filho), restando isento desta verba.

**Advertência sobre embargos de declaração protelatórios.**

Ficam as partes advertidas desde já que, na hipótese de interposição de Embargos de Declaração manifestamente protelatórios, pretendendo a reforma da decisão e/ou a reapreciação das provas, o juízo poderá aplicar multa prevista no §2º do art. 1.026, CPC, sem prejuízo de sua majoração no caso de reiteração de embargos protelatórios (artigo 1.026, § 3º, do CPC).

**DISPOSITIVO.**

**PELO EXPOSTO**, esta **02ª VARA DO TRABALHO DE PARAUAPEBAS**, na forma da fundamentação supra, que passa a fazer parte integrante deste *decisum*, no mérito, julga **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados por \_\_\_\_\_ em face da ré **VALE. S.A**

Deferida a justiça gratuita à parte autora.

Custas de R\$6.636,24, calculadas sobre R\$331.812,27, pelo reclamante, isento.

PARTES CIENTE - SUMULA 197, TST.

E, na forma da lei, eu, Felipe Vianna Rossi Araujo, Juiz do Trabalho Substituto, lavrei a presente ata, que segue assinada eletronicamente. PARAUAPEBAS/PA, 12 de março de 2021.

FELIPE VIANNA ROSSI ARAUJO  
Juiz do Trabalho Substituto



Assinado eletronicamente por: FELIPE VIANNA ROSSI ARAUJO - Juntado em: 12/03/2021 16:13:24 - 07b0e98  
<https://pje.trt8.jus.br/pjekz/validacao/21031216085251400000027924990?instancia=1>  
Número do processo: 0000394-60.2020.5.08.0130  
Número do documento: 21031216085251400000027924990